

Art. 3.º Consideram-se agregadas ao Instituto as Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara e à sua delegação no Pôrto a Maternidade Júlio Diniz.

§ 1.º De futuro poderão vir a ser agregadas outras maternidades ou instituições de assistência infantil.

§ 2.º O Instituto exercerá a sua actividade em coordenação com a organização nacional Defesa da Família e em cooperação com as instituições particulares que se propuserem a realização das finalidades 1.ª e 5.ª do artigo 1.º

Art. 4.º Enquanto as Faculdades de Medicina de Lisboa e Pôrto não possuírem instalações próprias para o ensino da obstetrícia poderá o mesmo ser ministrado, em Lisboa, na Maternidade Magalhães Coutinho e, no Pôrto, na Maternidade Júlio Diniz.

§ único. A superintendência técnica dos serviços destinados ao ensino competirá aos professores das respectivas cadeiras, sem prejuízo da disciplina administrativa e da função assistencial das maternidades.

Art. 5.º O Instituto gozará de personalidade jurídica e autonomia administrativa e será dirigido por um director e um sub-director, nomeados pelo Ministro, em comissão, renovável, de cinco anos. As delegações do Instituto terão um director e as maternidades agregadas directores ou sub-directores, conforme a sua categoria, sendo aqueles e estes nomeados pelo Ministro, sob proposta do director do Instituto.

Art. 6.º As funções de director e sub-director são incompatíveis com quaisquer outros cargos ou funções públicas, e, pelo menos, um dêles terá residência na sede do Instituto e exercerá a superintendência administrativa dos serviços na mesma instalados.

Art. 7.º O director do Instituto tomará parte nos organismos de consulta ou orientação superior em que sejam versados assuntos de assistência à maternidade e à primeira infância.

Art. 8.º Constituem receita do Instituto:

1.º A remuneração de serviços prestados, pagos pelos assistidos, suas famílias, autarquias ou outras entidades responsáveis;

2.º Os espólios dos doentes que venham a falecer em algum dos estabelecimentos agregados e não reclamados no prazo de três meses por quem de direito;

3.º O produto de doações, heranças ou legados deixados em seu favor;

4.º Os subsídios do Estado ou das autarquias.

§ 1.º Das importâncias de honorários clínicos ou cirúrgicos, pagos integralmente ao preço das tabelas aprovadas, sairá, para o médico que tiver prestado os respectivos serviços, a percentagem fixada pelo Ministro.

§ 2.º Junto do Instituto e suas delegações serão criadas secções do inquérito assistencial previsto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, sem prejuízo do disposto no § 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:255, de 12 de Setembro de 1942.

Art. 9.º O Ministro do Interior nomeará uma comissão instaladora do Instituto, com os poderes seguintes:

a) Propor a adaptação, remodelação e revisão dos estatutos, funções e quadros das instituições que, nos termos do § único do artigo 2.º e do artigo 3.º, ficam concentradas no Instituto ou a êle agregadas, e bem assim a organização e orientação dos novos serviços ou modalidades necessárias à realização dos seus fins;

b) Propor o regime de administração, os regulamentos, programas e instruções que se tornarem indispensáveis, os quais poderão entrar em vigor, mediante despacho ministerial, por um período de experiência;

c) Exercer a direcção e gerência da Maternidade Alfredo da Costa durante a fase da sua reorganização, até ser nomeada a direcção do Instituto;

d) Propor a nomeação das pessoas que interinamente devem exercer a direcção das delegações e as direcções

e sub-direcções referidas na segunda parte do artigo 5.º, e bem assim a do pessoal indispensável ao funcionamento dos actuais ou novos serviços;

e) Propor as medidas necessárias para instalar a delegação do Instituto em Coimbra.

Art. 10.º Tanto na remodelação prevista na alínea a) do artigo anterior, como na organização do Instituto e nomeação do seu pessoal, serão tidas em conta as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 31:666, de 22 de Novembro de 1941, e 31:913, de 12 de Março de 1942, e as normas seguintes:

1.ª Os chefes dos serviços de obstetrícia e ginecologia serão livremente escolhidos pelo Ministro numa lista de profissionais da especialidade organizada pela Ordem dos Médicos, ou por meio de concurso, quando o Ministro assim o entender;

2.ª Os médicos que estiverem acumulando a chefia de serviços nas maternidades com qualquer função pública deverão optar por esta ou pelo cargo que na revisão dos serviços das maternidades lhes vier a competir. São considerados rescindidos, por conveniência de serviço, em 30 de Junho de 1943 os contratos de médicos assistentes ou internos e os de enfermeiras, não renovados até essa data pelo ingresso nas novas categorias e quadros a criar em substituição dos actuais;

3.ª A delegação do Instituto no Pôrto ficam competindo as funções de assistência social previstas nos artigos 5.º e 6.º do citado decreto-lei n.º 29:030, para o que lhe será entregue a receita consignada no referido artigo 6.º, além de outras que para tal fim venham a ser atribuídas;

4.ª A economia administrativa das Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara continua a cargo dos Hospitais Civis, se outra coisa não for determinada na organização definitiva do Instituto;

5.ª A fim de ser prestada a assistência prevista nas cláusulas da Concordata, serão construídas ou adaptadas, na sede do Instituto e nas demais instituições agregadas, as instalações convenientes;

6.ª Durante o período de organização e remodelação serão especialmente aplicáveis ao Instituto, suas delegações e novos serviços os artigos 7.º, 8.º e 9.º do citado decreto-lei n.º 31:913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 141\$20 do n.º 5) para o n.º 1) do artigo 82.º de capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1943. — O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.